

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0419/2024

“Dispõe sobre a alteração do período das férias escolares de inverno nas instituições de ensino, da rede pública e privada, localizadas nos Municípios da Serra Catarinense.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0419/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende estabelecer que as férias escolares de inverno da rede pública e privada nos municípios da Serra Catarinense, terão duração de quatro semanas, concentradas no mês de julho (Art. 1º). Como compensação, o período de férias de verão será reduzido em duas semanas.

O autor justifica a proposição devido às condições climáticas adversas típicas da Serra Catarinense durante o inverno, que comprometem a mobilidade e o adequado funcionamento das instituições de ensino, justificando a reorganização do calendário escolar local.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de setembro de 2024, ocasião em que foi designado o seu trâmite regimental e o encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

Na reunião ordinária desta comissão, em 27 de fevereiro de 2025, requisitei diligência à Secretaria de Estado da Educação. Encerrado o prazo e sem resposta do órgão, passo ao relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento ao art. 72, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e à técnica legislativa da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria (I) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, e (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, a proposta encontra respaldo tanto no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF), como na competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação (art. 24, IX da CF).

Por oportuno, ressalta-se que a alteração proposta está condicionada à observância do calendário escolar mínimo estabelecido por normas educacionais vigentes.

Ante o exposto, alicerçado regimentalmente voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0419/2024**, devendo seguir a tramitação conforme determinado pela 1ª secretaria.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator